

MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

(N.° 6/ 2017)

ALBERTO MONTEIRO PEREIRA, Licenciado em Biología e Presidente da Câmara
Municipal do Concelho de Mesão Frio:
FAZ SABER, em cumprimento do que dispõe o nº1 do artigo 56º, da Lei n.º 75/2013
de 12 de Setembro, que, na reunião ordinária do passado dia 2 de fevereiro, foran
tomadas as deliberações constantes das folhas 1 a 15, que vão apensas a este
edital e, nos termos daquela disposição legal, se destinam a ter eficácia externa
independentemente das oportunas notificações aos respetivos interessados
Para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares
públicos do costume, durante 5 dos 10 dias subsequentes á tomada das
deliberações, em cumprimentos do estipulado no nº 1, do art.º 56.º, da Lei nº
75/2013, de 12 de Setembro, bem como publicado no sítio da internet www.cm
mesaofrio.pt
Mesão Frio, 3 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,

Alberto Monteiro Pereira, Dr.



ATA N.º 3/2017

REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2017

1. EXPEDIENTE GERAL:

1. (E. 415-c): Da Associação de Ténis-de-Mesa de Vila Real a solicitar apoio para a realização do III Torneio Transmontano, nos dias 11 e 12 de março, no Pavilhão de Desportos de Vila Real.

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente da Câmara, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"O desporto converteu-se numa das atividades humanas mais praticadas. Milhões de pessoas participam nas diversas formas de atividades físicas e desportivas praticadas de maneira regular ou ocasional, com carácter profissional/amador ou lúdico, porém, e independentemente da condição e perfil do praticante, importa salientar o papel do Desporto na sociedade que, de entre os benefícios já reconhecidos na área económica e da saúde, tende, felizmente, a ser um instrumento de cidadania ativa e de promoção das regiões.

Um exemplo do anteriormente referido é a modalidade de Ténis de Mesa, que tem vindo a desenvolver-se, quer ao nível do número praticantes, quer de resultados alcançados, a nível Regional, Nacional e Internacional, sendo estes resultados obtidos tão promissores, que o Ténis de Mesa seja encarado com mais interesse no Distrito e na Região, traduzindo-se na participação de vários jovens oriundos da mesma, nas várias Seleções da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa.

Nestes resultados, desempenha um papel preponderante a Associação de Ténis de Mesa de Vila Real, com o seu papel proactivo na divulgação da modalidade, pelos vários concelhos do Distrito, bem como ao nível nacional e internacional, designadamente com as duas anteriores edições do "Torneio Transmontano de Ténis de Mesa", bem como com a terceira edição desse mesmo torneio, que decorrerá nos dias 11 e 12 de março próximo que, para além da promoção da modalidade, potenciam a Região e, consequentemente, o concelho de Mesão Frio.

Assim, considerando o disposto na alínea u) do nº 1 do art.º 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, em que são atribuídas competências à Câmara Municipal para apoiar atividades de natureza desportiva, recreativa ou outra de interesse para o Município, proponho:

Sobre este assunto, pela senhora vereadora Cristina Major, foi presente a seguinte **PROPOSTA:**

"O Gabinete de Inserção Profissional de Mesão Frio, em parceria com o Centro de Formação do IEFP de Vila Real informa que irá iniciar a ação de formação na área da "Cozinha e Pastelaria" direcionada a um grupo alvo detentor do nível 4 de escolaridade obrigatória (12º ano), com o objetivo de dotar os seus participantes de certificado profissional naquela área laboral.

O Município de Mesão Frio, tem sido um parceiro ativo, colaborante e disponível na concretização das formações que têm ocorrido em Mesão Frio, pelo que a presente colaboração entre as entidades citadas beneficiará os mesão-frienses que sejam, abrangidos pela formação indicada.

A formação ocorrerá desde o dia 15/02/2017 até ao dia 14/02/2018, com o horário diário das 9:00H - 13:20H e das 14:00H às 17:15H.

Tratando-se de uma formação de área de cozinha/pastelaria a vertente prática terá de ser realizada em instalações que possuam uma cozinha cujas dimensões permitam a aprendizagem prática desta formação.

No caso em concreto, apenas a cozinha da Residência de Estudantes possui as condições necessárias para a concretização da vertente prática desta formação.

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade, sendo que o senhor Presidente não participou na discussão e votação deste assunto por motivo de ser Provedor da Santa Casa da Misericórdia, em cuja dependência funciona o Gabinete de Inserção Profissional de Mesão Frio e se considerar abrangido pelo disposto na alínea b), subalínea iv), do art.º 4º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei nº 29/87, de 30 de junho, alterada e republicada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, bem como pelo disposto na alínea a) do nº 1 do art.º 69º do Código do Procedimento Administrativo e no nº 6 do art.º 55º do anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

2. REQUERIMENTOS E PROCESSOS DIVERSOS:

1. Emissão de parecer sobre o aumento de compropriedade de prédios rústicos:

Requerimento com o nº 19/17, Pº 3B-5/10, de António Abílio Monteiro Teixeira, residente nesta Vila de Mesão Frio, a pedir a emissão de parecer sobre o aumento da compropriedade do prédio rústico inscrito na respetiva matriz cadastral sob o art.º 110-2A, da freguesia de Mesão Frio (Santo André).

Informação: O requerente pretende parecer sobre a constituição de compropriedade no prédio rústico situado no lugar de Montes ao Salgado, freguesia de Mesão Frio (Santo André), com a seguinte descrição:

a) Prédio rústico inscrito na matriz cadastral sob o artigo 110-2A e não descrito na Conservatória do Registo Predial de Mesão Frio;

Tendo em consideração a existência de mais comproprietários constatamos que a pretensão consiste no aumento de compropriedade e não na constituição de compropriedade.

De acordo com o disposto no nº1 do artigo 54º da Lei 64/2003 de 23 de Agosto com as ulteriores alterações, sob a epígrafe "medidas preventivas" a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulta ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de **prédios rústicos** carece de parecer favorável da Câmara Municipal da situação dos prédios". E, nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal "O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou o negócio visa ou dele resulte parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana."

O disposto no artigo 54.º do diploma referido anteriormente, tem como objetivo prevenir, sobretudo, a materialização física do parcelamento do solo, que possa determinar o aparecimento de loteamentos – loteamentos clandestinos – em desconformidade com o RJUE em vigor, estatuído no D.L. 555/99 de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo D.L. 136/2014 de 9 de setembro.

Em face da análise que efetuamos, e tendo em consideração que o parecer referido no artigo 54° da Lei 64/2003 de 23 de Agosto com as ulteriores alterações incide apenas sobre prédios rústicos, somos de opinião que esta Câmara Municipal poderá emitir parecer favorável ao aumento de compropriedade com a condição de que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos instituído pelo RJUE publicado no D.L. 555/99 de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo D.L. 136/2014 de 9 de setembro.

DELIBERAÇÃO: Deferido, por unanimidade, nos termos e condições da informação prestada.

2. Mercado Municipal:

1. (E. 504-d): Requerimento de Artur Agostinho Oliveira de Almeida, residente na freguesia de Várzea, S. Pedro do Sul, a solicitar a atribuição de espaço na feira semanal, destinado à venda de produtos agrícolas.

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"A Câmara Municipal estabelece em planta de localização os espaços de venda reservados e os espaços de ocupação ocasional (artigo 21º nº1 alínea a) e b) do regulamento de comércio a retalho não sedentário do Município de Mesão Frio-RCRNSMF.

A atribuição dos espaços de venda ocasional é realizada mediante requisição prévia do feirante sujeita à disponibilidade dos locais (artigo 24°, n°1). A disponibilização dos locais está sujeita ao pagamento da taxa devida nos termos do artigo 49° calculada com base no artigo 50° da citada disposição regulamentar.

Neste sentido requereu, Artur Agostinho Oliveira de Almeida, a atribuição de espaço de venda a título ocasional, para a comercialização de produtos agrícolas, no período compreendido entre janeiro e abril.

De acordo com planta de localização dos diversos setores de venda, a comercialização de produtos agrícolas será executada nos locais assinalados na planta em anexo. Resultou dessa

análise e informação n.º 007/2017 da fiscalização, a disponibilidade para atribuição de lugares de espaço de venda ocasional.

4. DIVERSOS:

1. <u>"Contratos Interadministrativos de Delegações de Competências – 4.º Relatório Semestral de Acompanhamento":</u>

Sobre este assunto, acompanhada dos relatórios semestrais de acompanhamento de todas as Juntas de Freguesia, subscrita pela Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, foi prestada a seguinte INFORMAÇÃO:

"No âmbito do n.º 1, do artigo 132.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Município de Mesão Frio procedeu à delegação de competências, nas Freguesias para a Limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros, dos Caminhos e Estradas Municipais, constantes no Anexo I, ao Contrato Interadministrativo, celebrado em 29 de janeiro de 2015.

Nos termos da Clausula 10.ª, do Acordo de Execução, constitui obrigação de cada Junta de Freguesia elaborar e submeter à apreciação da Câmara Municipal os Relatórios Semestrais de Acompanhamento, até ao final dos meses de junho e dezembro, para que sejam discutidos e aprovados na sessão seguinte da Assembleia Municipal.

Assim, foram rececionados nos serviços administrativos, os relatórios semestrais de acompanhamento das Juntas de Freguesia, através dos documentos de entrada n.º 7835 – C, 465 – C, 490 – C, 564 – C e 723 – C, datados a 30 de dezembro de 2016, 12, 13 e 18 de janeiro de 2017, respetivamente, os quais demonstram a realização das atividades desenvolvidas pelas mesmas, durante o período em análise.

Com a efetivação dos Contratos Interadministrativos, verificou-se que o exercício das competências transferidas para as Freguesias não determinou o aumento da despesa pública global, tendo sim, contribuído para a promoção e o aumento da eficácia e eficiência da gestão e dos ganhos no que diz respeito aos recursos humanos, ficando demonstrado a favorável articulação entre o Município e as Freguesias.

Poder-se-á ainda comprovar no mapa abaixo descrito, que para as atividades desenvolvidas pelas Juntas de Freguesia, a Autarquia procedeu à transferência das verbas acordadas, conforme n.º 1, da cláusula n.º 2, do Acordo de Execução.

A saber.

 DESIGNAÇÃO
 VERBA TRANSFERIDA

 FREGUESIA DE BARQUEIROS
 1 500, 00 €

FREGUESIA DE CIDADELHE	1 500, 00 €
FREGUESIA DE OLIVEIRA	1 500, 00 €
FREGUESIA DE MESÃO FRIO (SANTO ANDRÉ)	3 000, 00 €
FREGUESIA DE VILA MARIM	3 000, 00 €
TOTAL	10 500, 00 €

2. Alteração do topónimo da "AVENIDA NOVA" para "AVENIDA DOS COMBATENTES", da freguesia de Mesão Frio (Santo André):

Sobre este assunto, subscrita pelo técnico superior, Eng.º Jorge Sequeira, foi presente a seguinte INFORMAÇÃO/PROPOSTA:

"De acordo com a intenção do Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal pretende-se alterar a designação do arruamento cujo topónimo é "Avenida Nova" para "Avenida dos Combatentes" na freguesia de Mesão Frio (Santo André).

Na minha opinião trata-se de um justo reconhecimento e de uma pública homenagem aos militares que defenderam a nossa Pátria e que voltam a ser recordados com uma marca no nosso concelho, salientando o facto de que é muito importante não esquecer o passado, e continuar a recordar aqueles que colocaram a sua vida ao serviço de Portugal, honrando e defendendo os ideais da Pátria em situações de extrema adversidade em cenários de guerra que deixaram profundas marcas nas famílias portuguesas.

De acordo com o previsto no artigo 9º do regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Policia do Município de Mesão Frio e para cumprimento do previsto na alínea ss), do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro com as ulteriores alterações foi solicitado parecer à Junta de Freguesia de Mesão Frio (Santo André), tendo a mesma emitido, através do oficio nº 001/2017, parecer "...favorável à alteração sugerida."

3. Emissão de parecer prévio vinculativo favorável no procedimento de "Aquisição de serviços de limpeza para o Edifício da Antiga Escola Prof. Maria Angélica Passos Coelho", em regime de tarefa:

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"Enquadramento Legal

I - As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011 até 2016), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a celebração ou renovação de contratos

de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, entretanto revogada e substituída pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

II – Essa exigência de parecer prévio vinculativo, com a atual Lei do Orçamento de Estado (LOE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais, da competência do órgão executivo (artigo 51.º).

III – Conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º, sua emissão depende:

- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Do contrato de Prestação de Serviços a celebrar

É intenção do Município de Mesão Frio:

- Celebrar contrato de aquisição de serviços, pelo prazo de um ano, em regime de tarefa, limpeza do Edifício da Antiga Escola Prof. Maria Angélica Passos Coelho, com Fátima de Jesus Cardoso Pinto.
- 2. O preço base máximo para a contratualização deste procedimento, é de € 7.392,00 (sete mil e trezentos e noventa e dois euros), correspondendo à importância de 616,00€/mês, para 12 meses, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se a ele houver lugar.
- 3. Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em referência e tendo em conta o valor, irá ser adotado o procedimento de Ajuste Direto Geral, com base no disposto, sobre a matéria, do Código dos Contratos Públicos.
- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato da prestação de serviços que se pretende celebrar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato.
- 5. Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014, tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.
- 6. Junta-se a declaração de cabimento orçamental, emitida pelos serviços de contabilidade, na importância de € 6.468,00, correspondente ao período de 15 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano de 2017, sendo que a importância restante, de € 924,00, se encontra inscrita nos encargos para anos seguintes.

Face ao Exposto:

Verificado que está o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c), do n.º 2 do artigo 51.º da LOE/2017, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a emissão do parecer prévio vinculativo favorável à celebração do respetivo contrato de prestação de

serviços, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de fevereiro de 2017, na modalidade de tarefa." ------

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade. ------

4. Emissão de parecer prévio vinculativo favorável no procedimento de "Aquisição de serviços de limpeza e atendimento ao público, no período da tarde, no gabinete da CPCJ", em regime de tarefa:

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"Enquadramento Legal

- I As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011 até 2016), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, entretanto revogada e substituída pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- II Essa exigência de parecer prévio vinculativo, com a atual Lei do Orçamento de Estado (LOE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais, da competência do órgão executivo (artigo 51.º).
- III Conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º, sua emissão depende:
- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Do contrato de Prestação de Serviços a celebrar

É intenção do Município de Mesão Frio:

- Celebrar contrato de aquisição de serviços, pelo prazo de um ano, em regime de tarefa, para a limpeza e atendimento ao público, no período da tarde, no gabinete da CPCJ, com Margarida Conceição Carreira Pinto.
- 2. O preço base máximo para a contratualização deste procedimento, é de € 5.280,00 (cinco mil e duzentos e oitenta euros), correspondendo à importância de 440,00€/mês, para 12 meses, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se a ele houver lugar.
- 3. Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em referência e tendo em conta o valor, irá ser adotado o procedimento de Ajuste Direto Geral, com base no disposto, sobre a matéria, do Código dos Contratos Públicos.
- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato da prestação de serviços que se pretende celebrar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato.
- 5. Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de

- 09.07.2014, tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA). Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.
- 6. Junta-se a declaração de cabimento orçamental, emitida pelos serviços de contabilidade, na importância de € 4.620,00, correspondente ao período de 15 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano de 2017, sendo que a importância remanescente, de € 660,00, se encontra inscrita nos encargos para anos seguintes.

Verificado que está o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c), do n.º 2 do artigo 51.º da LOE/2017, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a emissão do parecer prévio vinculativo favorável à celebração do respetivo contrato de prestação de serviços, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de fevereiro de 2017, na modalidade de tarefa."

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade. ------

5. Emissão de parecer prévio vinculativo favorável no procedimento de "Leitura e cobrança dos consumos de água e saneamento", em regime de tarefa:

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"Enquadramento Legal

- I As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011 até 2016), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, entretanto revogada e substituída pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- II Essa exigência de parecer prévio vinculativo, com a atual Lei do Orçamento de Estado (LOE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais, da competência do órgão executivo (artigo 51.º).
- III Conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º, sua emissão depende:
- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Do contrato de Prestação de Serviços a celebrar

É intenção do Município de Mesão Frio:

1. Celebrar contrato de aquisição de serviços, pelo prazo de um ano, em regime de tarefa, para a leitura e cobrança dos consumos de água e saneamento, nas freguesias de Barqueiros, Cidadelhe, Vila Marim e parte de Oliveira, zonas que estão identificadas no mapa fotográfico, anexo à presente proposta, com Ricardo Filipe dos Santos Rodrigues.

- 2. O preço base máximo para a contratualização deste procedimento, é de € 7.392,00 (sete mil e trezentos e noventa e dois euros), correspondendo à importância de 616,00€/mês, para 12 meses, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se a ele houver lugar.
- 3. Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em referência e tendo em conta o valor, irá ser adotado o procedimento de Ajuste Direto Geral, com base no disposto, sobre a matéria, do Código dos Contratos Públicos.
- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato da prestação de serviços que se pretende celebrar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato.
- 5. Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014, tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.
- 6. Junta-se a declaração de cabimento orçamental, emitida pelos serviços de contabilidade, na importância de € 6.468,00, correspondente ao período de 15 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano de 2017, sendo que a importância restante, de € 924,00, se encontra inscrita nos encargos para anos seguintes.

Verificado que está o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c), do n.º 2 do artigo 51.º da LOE/2017, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a emissão do parecer prévio vinculativo favorável à celebração do respetivo contrato de prestação de serviços, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de fevereiro de 2017, na modalidade de tarefa."

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade. ----

6. Emissão de parecer prévio vinculativo favorável no procedimento de "aquisição de serviços de informática", em regime de tarefa:

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"Enquadramento Legal

- I As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011 até 2016), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, entretanto revogada e substituída pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- II Essa exigência de parecer prévio vinculativo, com a atual Lei do Orçamento de Estado (LOE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais, da competência do órgão executivo (artigo 51.º).
- III Conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º, sua emissão depende:
- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

9

- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Do contrato de Prestação de Serviços a celebrar

É intenção do Município de Mesão Frio:

- 1. Celebrar contrato de aquisição de serviços, pelo prazo de um ano, em regime de tarefa, para a prestação de serviços de informática, com Ricardo Jorge Nogueira Teixeira.
- 2. O preço base máximo para a contratualização deste procedimento é de € 7.392,00 (sete mil e trezentos e noventa e dois euros), correspondendo à importância de 616,00€/mês, para 12 meses, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se a ele houver lugar.
- Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em referência e tendo em conta o valor, irá ser adotado o procedimento de Ajuste Direto Geral, com base no disposto, sobre a matéria, do Código dos Contratos Públicos.
- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato da prestação de serviços que se pretende celebrar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato.
- 5. Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014, tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.
- 6. Junta-se a declaração de cabimento orçamental, emitida pelos serviços de contabilidade, na importância de € 6.468,00, correspondente ao período de 15 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano de 2017, sendo que a importância restante, de € 924,00, se encontra inscrita nos encargos para anos seguintes.

Face ao Exposto:

Verificado que está o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c), do n.º 2 do artigo 51.º da LOE/2017, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a emissão do parecer prévio vinculativo favorável à celebração do respetivo contrato de prestação de serviços, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de fevereiro de 2017, na modalidade de tarefa."

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade. -----

7. Emissão de parecer prévio vinculativo favorável no procedimento de "vigilância nos transportes escolares das crianças do agrupamento de escolas prof. António da Natividade e apoio no refeitório do centro escolar de Mesão Frio", em regime de tarefa:

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"Enquadramento Legal

I - As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011 até 2016), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de

fevereiro, entretanto revogada e substituída pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

II – Essa exigência de parecer prévio vinculativo, com a atual Lei do Orçamento de Estado (LOE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais, da competência do órgão executivo (artigo 51.º).

III – Conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º, sua emissão depende:

- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Do contrato de Prestação de Serviços a celebrar

É intenção do Município de Mesão Frio:

- Celebrar contrato de aquisição de serviços, pelo prazo de um ano, em regime de tarefa, para a prestação de serviços de vigilância nos transportes escolares das crianças do agrupamento de escolas prof. António da Natividade e apoio no refeitório do centro escolar de Mesão Frio, com Sónia Catilina Ferreira da Silva Ildefonso.
- 2. O preço base máximo para a contratualização deste procedimento é de € 7.392,00 (sete mil e trezentos e noventa e dois euros), correspondendo à importância de 616,00€/mês, para 12 meses, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se a ele houver lugar.
- 3. Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em referência e tendo em conta o valor, irá ser adotado o procedimento de Ajuste Direto Geral, com base no disposto, sobre a matéria, do Código dos Contratos Públicos.
- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato da prestação de serviços que se pretende celebrar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato.
- 5. Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014, tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.
- 6. Junta-se a declaração de cabimento orçamental, emitida pelos serviços de contabilidade, na importância de € 6.468,00, correspondente ao período de 15 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano de 2017, sendo que a importância restante, de € 924,00, se encontra inscrita nos encargos para anos seguintes.

Face ao Exposto:

Verificado que está o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c), do n.º 2 do artigo 51.º da LOE/2017, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a emissão do parecer prévio vinculativo favorável à celebração do respetivo contrato de prestação de

serviços, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de fevereiro de 2017, na modalidade de tarefa." ------

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade. -----

8. Emissão de Parecer Prévio vinculativo favorável no procedimento de "Aquisição de serviços de limpeza e manutenção de espaços ajardinados", em regime de tarefa:

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"Enquadramento Legal

- I As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011 até 2016), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, entretanto revogada e substituída pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- II Essa exigência de parecer prévio vinculativo, com a atual Lei do Orçamento de Estado (LOE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais, da competência do órgão executivo (artigo 51.º).
- III Conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º, sua emissão depende:
- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Do contrato de Prestação de Serviços a celebrar

É intenção do Município de Mesão Frio:

- 1. Celebrar contrato de aquisição de serviços, pelo prazo de um ano, em regime de tarefa, para a limpeza e manutenção de espaços ajardinados, identificados no mapa fotográfico anexo à presente proposta, com Maria Gorete Amaral Pinheiro Guedes.
- 2. O preço base máximo para a contratualização deste procedimento é de € 7.392,00 (sete mil e trezentos e noventa e dois euros), correspondendo à importância de 616,00€/mês, para 12 meses, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se a ele houver lugar.
- 3. Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em referência e tendo em conta o valor, irá ser adotado o procedimento de Ajuste Direto Geral, com base no disposto, sobre a matéria, do Código dos Contratos Públicos.
- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato da prestação de serviços que se pretende celebrar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato.
- 5. Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de

- 09.07.2014, tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.
- 6. Junta-se a declaração de cabimento orçamental, emitida pelos serviços de contabilidade, na importância de € 6.468,00, correspondente ao período de 15 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano de 2017, sendo que a importância restante, de € 924,00, se encontra inscrita nos encargos para anos seguintes.

Verificado que está o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c), do n.º 2 do artigo 51.º da LOE/2017, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a emissão do parecer prévio vinculativo favorável à celebração do respetivo contrato de prestação de serviços, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de fevereiro de 2017, na modalidade de tarefa."

talcia.

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade.

9. Emissão de parecer prévio vinculativo favorável no procedimento de "prestação de serviços de limpeza dos espaços públicos do Pavilhão Multiusos do complexo do Mercado Municipal e parques de estacionamento conexos", em regime de tarefa:

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"Enquadramento Legal

- I As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011 até 2016), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, entretanto revogada e substituída pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- II Essa exigência de parecer prévio vinculativo, com a atual Lei do Orçamento de Estado (LOE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais, da competência do órgão executivo (artigo 51.º).
- III Conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º, sua emissão depende:
- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Do contrato de Prestação de Serviços a celebrar

É intenção do Município de Mesão Frio:

 Celebrar contrato de aquisição de serviços, pelo prazo de um ano, em regime de tarefa, para a prestação de serviços de limpeza dos espaços públicos do Pavilhão Multiusos do complexo do Mercado Municipal e parques de estacionamento conexos, com André Filipe Miranda Monteiro.

- 2. O preço base máximo para a contratualização deste procedimento é de € 2 112,00€ (dois mil, cento e doze euros), correspondendo à importância de 176,00€/mês, para 12 meses, 2H/dia, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se a ele houver lugar.
- 3. Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em referência e tendo em conta o valor, irá ser adotado o procedimento de Ajuste Direto Simplificado com base no disposto, sobre a matéria, do Código dos Contratos Públicos.
- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato da prestação de serviços que se pretende celebrar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato.
- 5. Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014, tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.
- 6. Junta-se a declaração de cabimento orçamental, emitida pelos serviços de contabilidade, na importância de 1 848,00€ correspondente ao período de 15 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano de 2017, sendo que a importância restante, de 264,00€, se encontra inscrita para anos seguintes.

Verificado que está o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c), do n.º 2 do artigo 51.º da LOE/2017, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a emissão do parecer prévio vinculativo favorável à celebração do respetivo contrato de prestação de serviços, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de fevereiro de 2017, na modalidade de tarefa."

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade. -----

10. Emissão de Parecer Prévio vinculativo favorável no procedimento de "ensino de natação, introdução ao meio aquático e hidroterapia", em regime de avença:

Sobre este assunto, pelo senhor Presidente, foi presente a seguinte PROPOSTA:

"Enquadramento Legal

- I As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011 até 2016), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, entretanto revogada e substituída pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- II Essa exigência de parecer prévio vinculativo, com a atual Lei do Orçamento de Estado (LOE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais, da competência do órgão executivo (artigo 51.º).
- III Conforme disposto no n.º 2 do artigo 51.º, sua emissão depende:
- a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

- b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

Do contrato de Prestação de Serviços a celebrar

É intenção do Município de Mesão Frio:

- Celebrar contrato de aquisição de serviços, pelo prazo de um ano, em regime de avença, para o ensino de natação, introdução ao meio aquático e hidroterapia, com José Pedro Almeida Guedes Major.
- 2. O preço base máximo para a contratualização deste procedimento é de € 7.200,00 (sete mil e duzentos euros), correspondendo à importância de 600,00€/mês, para 12 meses, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se a ele houver lugar.
- Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em referência e tendo em conta o valor, irá ser adotado o procedimento de Ajuste Direto Geral, com base no disposto, sobre a matéria, do Código dos Contratos Públicos.
- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato da prestação de serviços que se pretende celebrar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato.
- 5. Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014, tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias.
- 6. Junta-se a declaração de cabimento orçamental, emitida pelos serviços de contabilidade, na importância de € 6.300,00, correspondente ao período de 15 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano de 2017, sendo que a importância restante, de € 900,00, se encontra inscrita nos encargos para anos seguintes.

Face ao Exposto:

Verificado que está o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c), do n.º 2 do artigo 51.º da LOE/2017, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a emissão do parecer prévio vinculativo favorável à celebração do respetivo contrato de prestação de serviços, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de fevereiro de 2017, na modalidade de avença."

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por unanimidade, sendo que a senhora vereadora Cristina Major não participou na discussão e votação deste assunto por motivo de ser familiar em 2.º grau da linha colateral da pessoa a contratar e se considerar abrangida pelo disposto na alínea b), subalínea iv), do art.º 4º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei nº 29/87, de 30 de junho, alterada e republicada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, bem como pelo disposto na alínea a) do nº 1 do art.º 69º do Código do Procedimento Administrativo e no nº 6 do art.º 55º do anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.